



CENTRAL SOLAR-EÓLICA DE PISÕES

- Processo de AIA n.º 3685 -

***Apreciação da exposição apresentada pelo proponente em sede
de audiência prévia sobre a proposta de Declaração de Impacte
Ambiental***

Agência Portuguesa do Ambiente

Agosto de 2024

1 INTRODUÇÃO

No âmbito do procedimento de avaliação de impacto ambiental (AIA) relativo ao projeto de execução da Central Solar-Eólica de Pisões, a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA), na qualidade de autoridade de AIA e com base na apreciação técnica efetuada pela Comissão de Avaliação (CA), propôs a emissão de Declaração de Impacte Ambiental (DIA) favorável condicionada a um conjunto de condições.

Nesse contexto, a APA promoveu um período de audiência prévia, ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação e nos termos do disposto no artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

No âmbito da referida audiência prévia, o proponente do projeto, a empresa EDP - Gestão de Produção de Energia, S.A., apresentou uma exposição sobre o teor da proposta de DIA.

Para apreciação da exposição apresentada, a autoridade de AIA solicitou pronúncia às entidades que integraram a respetiva Comissão de Avaliação.

Assim, tendo em conta os fundamentos da proposta de DIA e as pronúncias recebidas, a autoridade de AIA procedeu à apreciação da referida exposição conforme patente no presente documento.

2 ANÁLISE DA EXPOSIÇÃO APRESENTADA PELO PROPONENTE

De seguida é analisada a exposição do proponente, tendo em consideração a estrutura da proposta de DIA:

2.1 CONDICIONANTES

1. Garantir que a construção dos Núcleos da Central Solar que se encontram em terrenos submetidos a Regime Florestal apenas é iniciada após ser efetuada a desafetação do Regime Florestal dessas áreas e aprovada a submissão a Regime Florestal de áreas equivalentes e a arborização de área da mesma dimensão nos termos da legislação em vigor.

Exposição do proponente:

O proponente considera que, uma vez verificadas as “condições precedentes”, nada impede que o início da construção e a arborização não coincidam no tempo. Neste sentido propõe a seguinte redação para a condicionante:

“1. Garantir que a construção dos Núcleos da Central Solar que se encontram em terrenos submetidos a Regime Florestal apenas é iniciada após ser efetuada a desafetação do Regime Florestal dessas áreas e aprovada a submissão a Regime Florestal de áreas equivalentes, nos termos da legislação em vigor. Deverá ainda ser garantida a arborização de área da mesma dimensão, até final da fase de construção do projeto”.

Apreciação da autoridade de AIA:

Desde que cumpridas as premissas relativas às áreas submetidas ao Regime Florestal no que concerne à desafetação das áreas abrangidas pelo projeto e à afetação de uma área equivalente àquele regime, nada obsta à alteração proposta.

Pelo exposto, a redação desta condicionante na versão final da DIA foi alterada conforme sugerido pelo proponente.

2.2 ELEMENTOS A APRESENTAR

3. Pronúncia da Rede Elétrica Nacional sobre a compatibilização do projeto com as infraestruturas da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT) e respetivas servidões.

Exposição do proponente:

O proponente demonstra a compatibilização do projeto com as linhas elétricas referidas na exposição da Rede Elétrica Nacional, S.A. apresentada no âmbito da consulta pública, nomeadamente a Linha Alto Rabagão-Frades, a 150 kV, e o Ramal entre a linha Alto Rabagão – Frades e Chaves, a 150 kV.

O proponente conclui que o projeto respeita “*todas as condicionantes impostas nos Regulamentos aplicáveis e, particularmente, nos "Requisitos de Compatibilização de Centrais Fotovoltaicas com as Infraestruturas da RNT", com exceção da distância de segurança em torno do apoio de coordenadas ETRS89 - X=20.410; Y=229.087, da LMAT de 150 kV Alto Rabagão – Frades e Chaves, e do respetivo acesso*”. Refere ainda que esta situação será devidamente corrigida e comprovada aquando da apresentação do *layout* final, em cumprimento do disposto na DIA.

Apreciação da autoridade de AIA:

Esta disposição da proposta de DIA tem como objetivo garantir que o *layout* final do projeto cumpre todas as distâncias de segurança definidas nos regulamentos e legislação em vigor, relativos à compatibilização da tipologia de projeto em apreço com as linhas elétricas de muito alta tensão.

Neste sentido, e uma vez que serão efetuados pequenos ajustes ao projeto, apesar do mesmo estar em fase de projeto de execução, considera-se que a REN se deve pronunciar, em sede de licenciamento, sobre a compatibilização do *layout* final do projeto com as infraestruturas da Rede Nacional de Transporte (RNT) e respetivas servidões.

Pelo exposto, entende-se pertinente esta disposição pelo que a mesma foi mantida na versão final da DIA com a redação inicialmente proposta.

2.3 MEDIDAS DE MINIMIZAÇÃO

16. Eliminar a posição do aerogerador AG5, de forma a assegurar que o projeto não afeta a perspectiva de contemplação do Sítio Arqueológico do Castelo de São Romão, classificado como Sítio de Interesse Público (SIP).

Exposição do proponente:

O proponente refere que não concorda com a avaliação efetuada relativamente aos impactes paisagísticos, nomeadamente o facto dos mesmos serem classificados como “negativos muito

significativos” relativamente ao Sítio Arqueológico do Castelo de São Romão, CNS 4253, classificado como SIP - Sítio de Interesse Público.

O proponente apresenta a seguinte justificação, sendo a mesma desenvolvida numa nota técnica anexa ao documento apresentado:

“Em primeiro lugar, salienta-se que, para além da distância do aerogerador n.º 5 ao limite do Sítio de Interesse Público (SIP), que é de aproximadamente 690 m em planta (sendo a distância superior em terreno), há que considerar a diferença de cotas entre as duas áreas. O sítio Castelo de São Romão culmina nos 967 m, tendo como cota mínima os 910 m, o que representa uma diferença de cotas entre 50 e 110 m. O aerogerador n.º 5 surge, portanto, num patamar claramente superior ao do sítio arqueológico, não aparecendo no respetivo campo visual, que tem de partir de um ponto de contemplação de proximidade, para ser possível identificar os elementos estruturais ainda existentes no local. Mesmo na contemplação do cabeço onde se situa o sítio, o aerogerador surge sempre em segundo plano e num patamar superior, uma vez que os principais pontos de observação (rede viária e aglomerados populacionais) se situam ao longo do coroamento da barragem do Alto Rabagão (cerca da cota 900) e na margem direita da albufeira. Mesmo a partir das estradas municipais presentes a sul do SIP, o aerogerador n.º 5 não surge entre o observador e o local do Castelo de São Romão. Assim, entende-se que o impacte no enquadramento será pouco significativo”.

O proponente alega ainda que a Comissão de Avaliação, no seu parecer, refere a possibilidade de minimizar os impactes gerados no enquadramento paisagístico do referido Sítio, com a realocação ou eliminação do aerogerador AG5. No entanto a proposta de DIA apenas refere a sua eliminação.

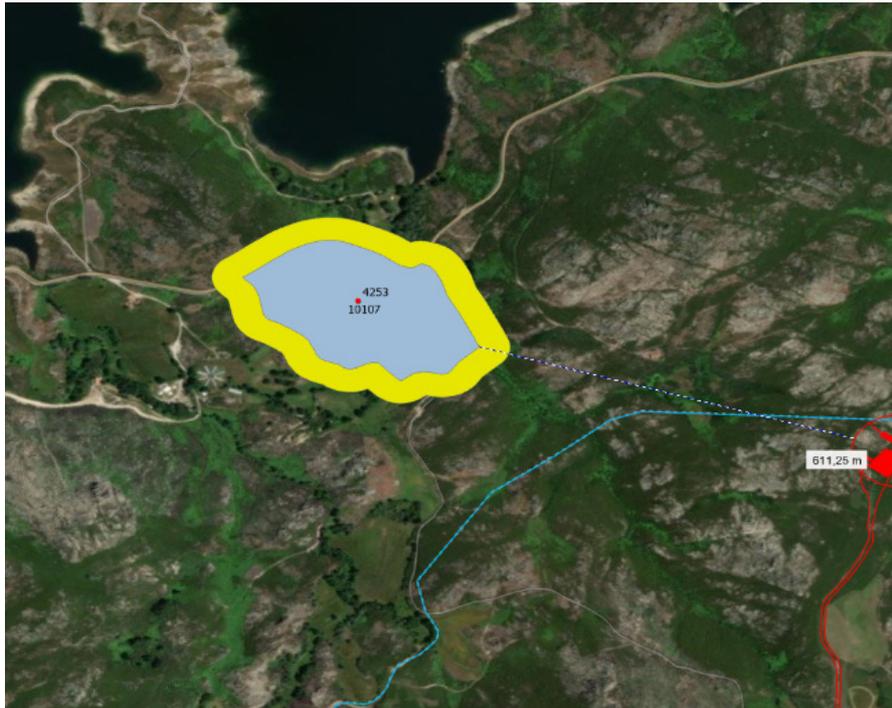
Assim, o proponente refere que efetuou uma análise preliminar à possibilidade de realocação do aerogerador, no interior da área de estudo, no sentido de incrementar o afastamento do aerogerador ao Sítio, para uma distância na ordem dos 800 m, “ajustando a sua localização para o interior do planalto em que se implanta, tornando o avistamento ainda mais longínquo”. Não apresenta, contudo, cartografia com a proposta de realocação, sendo referido que esta proposta poderá ser analisada aquando da apresentação do projeto à Autoridade de AIA previamente ao licenciamento.

Neste sentido o proponente propõe que a medida seja alterada na versão final da DIA e que passe a ter a seguinte redação:

“16. Eliminar ou realocar a posição do aerogerador AG5, de forma a assegurar que o projeto não afete significativamente a perspetiva de contemplação do Sítio Arqueológico do Castelo de São Romão, classificado como Sítio de Interesse Público (SIP).”

Apreciação da autoridade de AIA:

Relativamente à distância do aerogerador n.º 5 ao limite do Sítio de Interesse Público (SIP), e conforme se pode verificar na figura seguinte, a mesma é de cerca de 611,25 metros até ao limite exterior do SIP (cerca de 820 metros do ponto central do sítio e cerca de 563 metros do limite da zona geral de proteção legal do SIP).



A partir do sítio do Castelo de São Romão, CNS 4253, à cota máxima de cerca de 967m, que é naturalmente o ponto mais privilegiado em termos de visibilidade em redor do mesmo, a visibilidade sobre o aerogerador é total abarcando toda a sua altura, com eventual não perceção da área direta de implantação junto ao solo, o que não corrobora o referido pelo proponente, quando expressa que "*O aerogerador n.º 5 (...) não aparecendo no respetivo campo visual (...)*".

Quanto à alegação de que "*o aerogerador n.º 5 surge, portanto, num patamar claramente superior ao sítio*", importa considerar que o facto de o aerogerador se localizar num ponto mais elevado, ou proeminente, apenas representa, em regra, um impacte muito mais significativo, sobre toda a Paisagem em redor do mesmo, destacando-se que o projeto se localiza em plena Paisagem do Barroso, classificada como Património Agrícola Mundial pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)/UNESCO. Esta localização a cota superior tem igualmente impactes mais significativos sobre o bem patrimonial em causa.

Sendo alegado que "*no âmbito da sua classificação como imóvel de interesse público, em 2014, não foi proposta uma Zona Especial de Proteção (ZEP) alternativa aos 50 m, que acautelasse o seu enquadramento*", esclarece-se que a Zona Geral de Proteção de um bem imóvel classificado, corresponde a uma delimitação automática, que possui carácter provisório, cabendo à administração do património cultural elaborar os estudos necessários e realizar as diligências que entender convenientes para a rápida fixação da respetiva ZEP, que "*deve ser fixada no prazo máximo de 18 meses a contar da data da publicação*» da classificação, conforme o n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.

O proponente cita igualmente a Circular da DGPC de 29 de março de 2023, "Termos de Referência para o Património Arqueológico no Fator Ambiental Património Cultural em Avaliação de Impacte Ambiental", alegando encontrar-se o SIP "*fora da influência direta e indireta do mesmo aerogerador*".

A mencionada circular reporta-se à identificação de meros impactes físicos, essencialmente durante a fase de obra, e não aborda a identificação de impactes de natureza paisagística (que

não são objeto da circular), nomeadamente sobre um bem imóvel classificado. Estes impactes paisagísticos são, dada a sua natureza, de duração permanente na fase de exploração do projeto.

Aliás, dado que este sítio arqueológico se encontra classificado, o respetivo contexto é objeto de proteção, conforme previsto na Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, onde se refere nos n.º 1 e 2 do artigo 52.º, que o “*enquadramento paisagístico dos monumentos será objecto de tutela reforçada*” e que nenhuma intervenção relevantes, “*que tenham de realizar-se nas proximidades de um bem imóvel classificado, ou em vias de classificação, podem alterar a especificidade arquitectónica da zona ou perturbar significativamente a perspectiva ou contemplação do bem*”.

Relativamente ao facto da medida na proposta de DIA apenas mencionar a eliminação do aerogerador AG5, tal decorre de se entender se que a realocação do aerogerador não seria apenas um ajuste da localização do mesmo, mas teria de ser na ordem das centenas de metros, o que não se coaduna com um ajuste aceitável em fase de projeto de execução.

Face ao exposto, entende-se não haver fundamento para alterar a redação desta disposição, motivo pelo qual a mesma se mantém na versão final da DIA.

23. Comunicar o início da construção e divulgar o programa de execução das obras, junto das Câmaras Municipais e Juntas de Freguesias abrangidas pelo projeto. A informação disponibilizada deve incluir o objetivo, a natureza, a localização da obra, as principais ações a realizar, respetiva calendarização e eventuais afetações à população, designadamente a afetação das acessibilidades.

Exposição do proponente: O proponente solicita a eliminação desta medida por entender que o conteúdo da mesma está refletido na Medida n.º 27, sendo esta última mais abrangente.

Apreciação da autoridade de AIA: Tendo-se verificado a redação de ambas as medidas, concorda-se com a argumentação apresentada, pelo que esta medida foi eliminada na versão final da DIA.

99. Promover, no âmbito das empreitadas a contratar, que os trabalhadores externos à região que careçam de alojamento, sejam alojados em estabelecimentos locais.

Exposição do proponente: Tendo em conta o reduzido número de estabelecimentos locais existentes, o proponente solicita a alteração da medida de acordo com a seguinte redação:

“99. Promover, no âmbito das empreitadas a contratar, que os trabalhadores externos à região que careçam de alojamento, sejam instalados em alojamentos existentes na região.”

Apreciação da autoridade de AIA: Considera-se que a proposta apresentada pelo proponente é adequada, pelo que a redação desta disposição foi alterada na versão final da DIA.

104. Implementar um Plano de Emergência Interno, e respetivo protocolo de resposta, face a eventos meteorológicos extremos, com base na monitorização das estações meteorológicas do projeto através do sistema SCADA (Sistema de Supervisão e Aquisição de Dados).

Exposição do proponente:

Proponente esclarece que existem mecanismos que a proteção da instalação, face a fenómenos meteorológicos extremos, está devidamente assegurada pelas características e layout dos equipamentos, e pelo algoritmo de programação que os controla.

Clarifica ainda que, através de um sistema de monitorização e de um sistema de interpretação dos estados e de eventual emissão de alarmes, a central será acompanhada e intervencionada sempre que necessário, pelo que qualquer anomalia será reportada em tempo real e tomadas medidas, incluindo as destinadas a lidar com eventuais fenómenos meteorológicos extremos.

Pelo exposto, solicita a eliminação da medida ou a alteração da sua redação considerando o atual desenvolvimento tecnológico e digital dos sistemas de gestão e operação deste tipo de centro produtor.

Apreciação da autoridade de AIA:

Tendo em conta todos os sistemas e procedimentos de segurança enunciados pelo proponente, considera-se acautelada a preocupação subjacente a esta disposição, pelo que a mesma foi suprimida na versão final da DIA.

106. Garantir que a velocidade de arranque dos aerogeradores é de 3,3m/s desde 1 hora antes do pôr-do-sol até 1 hora depois do nascer do sol (período de atividade dos quirópteros), durante os meses de julho, agosto e setembro.

Exposição do proponente:

O promotor alega que não se identificam, na área de projeto e envolvente próxima, espécies de populações ameaçadas de quirópteros, nem abrigos de interesse de interesse nacional, propondo a reformulação da medida, a fim de que a implementação da mesma fique dependente do nível de gravidade de mortalidade observada (resultados da monitorização).

Apreciação da autoridade de AIA:

Importa considerar que, contrariamente ao referido pelo proponente, foi identificada na área de estudo a espécie *Myotis blythii* (morcego-rato-pequeno), que está classificada como “Críticamente em Perigo”, além de outras espécies de quirópteros com menor sensibilidade.

Assim, a reformulação proposta pelo proponente para a redação desta disposição não merece acolhimento, pelo que a medida se mantém na versão final da DIA com a redação inicialmente proposta.

118. Proceder à compostagem de materiais orgânicos e resíduos de vegetação proveniente das ações de limpeza e manutenção.

Exposição do proponente:

O proponente esclarece que, na fase de construção, os resíduos verdes são encaminhados para operador autorizado e que, fase de exploração, face aos volumes em causa, é prática comum manter os materiais orgânicos e resíduos de vegetação no local, devidamente destruídos, por

contribuírem para o enriquecimento do solo e da sua proteção contra a erosão hídrica e eólica, pelo que propõe a eliminação desta medida.

Apreciação da autoridade de AIA:

Dado que os procedimentos que o proponente refere adotar se inserem no conceito de compostagem, a qual pode ocorrer no local, não se identifica a necessidade de eliminar esta disposição, pelo que a mesma se mantém na versão final da DIA.

2.4 PROGRAMAS DE MONITORIZAÇÃO

b. Programa de Monitorização de Quirópteros

Exposição do proponente:

O proponente identifica que a redação deste programa contém uma gralha: onde se lê “avifauna”, devia ler-se “quirópteros”.

Apreciação da autoridade de AIA:

Uma vez que se trata de um lapso, a redação foi alterada, constando a redação correta na versão final da DIA.

c. Programa de Monitorização do Lobo

Exposição do proponente:

O proponente identifica uma limitação decorrente da necessária realização de análises genéticas aos dejetos encontrados no campo, explicitando que após a realização da última amostragem, os dados de campo não estão disponíveis para tratamento e análise, o que apenas pode ocorrer após a receção dos resultados finais das análises genéticas.

Assim, propõe a alteração da redação do programa de monitorização, incluindo a seguinte determinação “Os relatórios devem ser entregues até 60 dias após receção dos resultados das análises genéticas dos indícios (dejetos) recolhidos na última amostragem do período a que se refere o relatório”.

Apreciação da autoridade de AIA:

Concorda-se com a alteração proposta, devendo, no entanto, constar nos relatórios a apresentar, além da localização, data de recolha e avaliação final da genética, as datas de envio e de receção, dos dados da análise genética, para cada um dos dejetos recolhidos, de modo a que se possa aferir do cumprimento desta medida expressa na DIA.

Assim, a redação do programa de monitorização do lobo foi alterada na versão final da DIA, no que se refere à calendarização da apresentação dos relatórios, de forma a integrar o facto da análise dos dados recolhidos dever integrar os resultados das análises genéticas.

3 CONCLUSÕES

Na sequência da apreciação da exposição apresentada pelo proponente em sede de audiência prévia sobre a proposta de DIA, e conforme fundamentação acima expressa, considerou-se pertinente integrar na versão final da decisão as seguintes alterações:

- Alteração da redação da Condicionante n.º 1, de forma a permitir que o início da construção e a arborização coincidam no tempo, desde que cumpridas as premissas relativas às áreas submetidas ao Regime Florestal (desafetação das áreas afetadas pelo projeto e a afetação de uma área equivalente a aquele Regime).
- Supressão da medida n.º 23, dado que o conteúdo desta medida está integrado na medida n.º 27, a qual é mais abrangente.
- Alteração da redação da medida n.º 99, tornando-a mais abrangente, dado o reduzido número de alojamentos locais (permitindo que sejam também considerados os alojamentos existentes na região).
- Supressão da medida n.º 104, considerando todos os sistemas e procedimentos de segurança enunciados pelo proponente cuja adoção é já prevista.
- Alteração da redação do Programa de Monitorização do lobo, no que se refere à calendarização da apresentação dos relatórios, de forma a permitir a necessária integração dos resultados das análises genéticas.

Os restantes aspetos objeto da exposição do proponente não se consideram passíveis de serem atendidos, com base na fundamentação constante do presente documento.